



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.125, DE 2023 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Estabelece punição mais severa para furto e roubo de armas de autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1941/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Estabelece punição mais severa para furto e roubo de armas de autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 155 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 4º-D, com a seguinte redação:

Art. 155.....
§ 4º-D. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto é exercido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública quando em serviço.

Art. 2º. O artigo 157 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 2º- C, com a seguinte redação:

Art. 157.....
§ 2º- C. A pena é de reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatoze) anos, e multa, se a violência ou grave ameaça é exercida contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública quando em serviço.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo propor o aumento de pena para aqueles que cometem furtos, roubos ou tentativas de roubo contra agentes de segurança pública no exercício de suas atribuições. A fundamentação para essa proposta reside no preocupante aumento dos casos de crimes praticados especificamente contra esses profissionais em nosso país.

Os agentes de segurança pública desempenham um papel essencial na manutenção da ordem e da segurança da sociedade. Eles se dedicam a proteger e garantir os direitos dos cidadãos, enfrentando diariamente situações de risco e violência em prol do bem comum. No entanto, é alarmante constatar que esses profissionais têm se tornado alvo





frequente de criminosos.

Aumentar as penas para crimes contra agentes de segurança pública é uma medida necessária para garantir a proteção adequada desses profissionais e desencorajar a prática desses atos delituosos. O aumento das penalidades atua como um fator dissuasório para potenciais criminosos, que pensarão duas vezes antes de atacar ou tentar roubar um agente de segurança.

Além disso, o aumento das penas tem um importante caráter simbólico e pedagógico para a sociedade. Ao demonstrar que o Estado valoriza e protege seus agentes de segurança, estaremos fortalecendo a confiança da população no sistema de justiça e na própria instituição policial. Isso contribui para a construção de uma cultura de respeito e valorização desses profissionais, que são fundamentais para a segurança e o bem-estar de todos.

Outro aspecto relevante é o reconhecimento do papel desempenhado pelos agentes de segurança pública no enfrentamento da criminalidade. A exposição a situações de risco e a possibilidade de ser alvo de ataques por parte de criminosos são fatores inerentes à profissão. Portanto, é fundamental que a legislação contemple medidas de proteção específicas para esses profissionais, a fim de garantir sua segurança e bem-estar no exercício de suas funções.

Diante do exposto, é imperativo que o Estado adote medidas contundentes para proteger os agentes de segurança pública e coibir a prática de crimes contra esses profissionais.

O aumento de pena para furtos, roubos ou tentativas de roubo contra agentes de segurança no exercício de suas atribuições é uma medida necessária e proporcional, que visa promover a segurança e garantir a integridade física e psicológica desses importantes membros da sociedade.

Assim, levando em consideração a importância sobre o tema, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 142, 144	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 155, 157	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848

FIM DO DOCUMENTO